



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA

RUA 25 DE NOVEMBRO, 234

88.440 - IMBUIA

SANTA CATARINA

LEI Nº 231/79

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RAUL GOEDERT, Prefeito Municipal de Imbuia, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, que se situe em logradouro que se beneficie ou venha a beneficiar-se de Iluminação Pública.

ARTIGO 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 10% (Dez por cento) do maior valor de Referência do país.

ARTIGO 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o maior "Valor de Referência" na seguinte proporção:

FAIXA E/OU CLASSE DE CONSUMO	VALOR DE REFERÊNCIA (%)	VALOR DE TAXA I.P.
RESIDENCIAL MONOFÁSICO 0 - 30 kwh	-	3,61
RESIDENCIAL MONOFÁSICO 31 - 50 kwh	-	5,40
RESIDENCIAL MONOFÁSICO 51 -100 kwh	-	9,02
RESIDENCIAL MONOF.ACIMA 100 kwh	-	12,62
RESIDENCIAL BIF. E TRIFÁSICOS	-	12,62
COM.IND.P.PUB.EMP.S.PUB.MONOFÁSICO	-	27,04
COM.IND.P.PUB.EMP.S.PUB.BIF. E TRIF.	-	45,07
PRIMÁRIOS	-	63,10



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUÍ

RUA 25 DE NOVEMBRO, 234

88.440 - IMBUÍ

SANTA CATARINA

ARTIGO 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública.

ARTIGO 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

ARTIGO 6º - A cobrança da Taxa relativa ao Artigo 1º desta Lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Santa Catarina SA. - CELESC, juntamente com as contas de energia de consumo particiular.

ARTIGO 7º - Realizado o convênio, a CELESC contabilizará mensalmente, o produto da arrecadação da taxa em conta apropriada.

§ 1º -A CELESC fornecerá à Prefeitura Municipal, até o dia 15 (quinze) do mes seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º -O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilidade da Taxa, deverá ser aplicado pela CELESC em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º -Quando o saldo dessa arrecadação for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, e de mais serviços previstos no Artigo 4º desta Lei. O executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do débito pendente, até o dia 30 (trinta) do mes seguinte em que ocorreu o "Deficit".

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito, em 23 de Novembro de 1.979.
Registre-se e publique-se em data acima.

Raul Gubert
RAUL GUBERT - Prefeito Municipal